

Acórdão: 24.231/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001650238-95
Impugnação: 40.010154631-76
Impugnante: Henrique do Carmo Vilaça
CPF: 121.246.466-48
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV), sob o argumento de ter equivocadamente efetuado pagamento de IPVA de veículo pertencente a outro proprietário. Entretanto, não comprovado nos autos o indébito tributário, nem o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02/09, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV), referentes ao exercício de 2022, pagos em 17/02 do mesmo ano.

Reconhece ter cometido o equívoco de pagar pelos tributos supra descritos, relativos ao veículo de placa HIP-5613, de propriedade de Wilson Domingos Pereira. Buscou explicar seu erro, informando que estes dados estavam salvos em sua máquina, o que levou o Requerente a se confundir ao preencher o número do RENAVAM deste veículo, quando deveria ter lançado o número correspondente ao de sua propriedade.

O pedido de restituição foi protocolado, via SIARE, sob o nº 202.201.765.663-6, no dia 30/03/22 (fls. 02).

A Chefia da Administração Fazendária de Divinópolis, em ofício nº 118/22, de fls. 15, solicita a apresentação do comprovante do pagamento do qual conste a identificação do número completo do cartão de crédito.

O ofício foi cientificado ao Requerente em 11/04/22, conforme Aviso de Recebimento de fls. 25.

Nota-se que, às fls. 19/24, constam cópias de documentos que, no entanto, não atendem à solicitação contida no ofício.

Às fls. 26, consta Parecer/Despacho, datado de 18/04/22, no qual o pedido foi indeferido, sob a seguinte motivação:

Após análise do pedido em questão verificamos:

- O tributo não foi quitado em agência arrecadadora credenciada pela SEFIMG.
- O requerente não atendeu à solicitação contida no ofício 118/2022, qual seja, a apresentação de pagamento constando a identificação do número completo do cartão de crédito.

Diante do exposto, propomos o indeferimento do pedido, nos termos do art. 222 do Decreto 44.747 de 03/03/2008.

(...)

De acordo.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/34, com as seguintes alegações, infra elencadas:

- reitera seu pedido original de restituição, informando que, em 17/02/22, efetuou erroneamente o pagamento do IPVA e da Taxa de Licenciamento do veículo de placa HIP-5613, de propriedade de Wilson Domingos Pereira;

- arduz que tal situação ocorreu devido aos dados do RENAVAM estarem salvos em sua máquina, o que acarretou o erro ao gerar as guias. Esclarece que o desacerto foi constatado apenas após o pagamento das guias;

- assinala que o pagamento foi realizado via Cartão de Crédito de titularidade do Impugnante, por meio da plataforma digital PicPay;

- aponta que no dia 06/04/22, foi solicitado ao Impugnante a apresentação de comprovante de pagamento com a identificação do número completo do cartão de crédito. Este, prontamente, acionou a plataforma PicPay para que lhe fornecesse tais dados;

- entende que a documentação apresentada é suficiente para a comprovação de que o pagamento foi efetuado pelo Impugnante, com Cartão de Crédito de sua titularidade, por meio da plataforma digital PicPay, também de sua titularidade.

Na referida peça, reproduz a cópia dos comprovantes de pagamento efetuados na plataforma digital e do cartão de crédito de sua titularidade.

Ao final pede a procedência da impugnação.

A Coordenação Regional da SRF/Divinópolis vem, então, no dia 08/08/22, por meio dos autos para, em seu Parecer de fls. 36/43, apresentar a seguinte análise:

- menciona que, em 11/10/11, foi publicada a Resolução nº 4.359, com o objetivo de dispor sobre o Sistema de Arrecadação de Tributos e Demais Receitas do Estado de Minas Gerais;

- aduz que em seu art. 3º da citada resolução está previsto que "*Os tributos e as demais receitas estaduais serão recebidos por Agentes Arrecadadores credenciados em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.*";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que para a obtenção do credenciamento, o interessado deverá estar apto a cumprir as disposições desta resolução, desenvolver aplicativos que possibilitem a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais de acordo com os manuais técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda e possuir unidades arrecadoras instaladas em pelo menos 5% (cinco por cento) dos municípios do estado (art. 4º);

- acrescenta que o credenciamento do interessado como Agente Arrecador se dará por meio de resolução do Secretário de Estado de Fazenda (art. 8º);

- assinala que observadas as regras da referida Resolução nº 4.359/11, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizou em sua página na internet a relação dos Agentes Arrecadores credenciados para recebimento de tributos e demais receitas estaduais

(http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/documentos_arrecadacao/bancoscredenciados.html);

- entende ser indubitável que a plataforma digital de pagamentos/recebimentos PicPay não figura no rol de agentes arrecadores credenciados para o recebimento de tributos e demais receitas estaduais.

- conclui que a Administração Fazendária de Divinópolis agiu corretamente ao indeferir o pedido de restituição;

- aponta que nas fls. 10 dos autos, na qual está colada a tela de consulta de pagamentos vinculados ao veículo de placa HIP-5613, não consta o pagamento supostamente indevido efetuado pelo Impugnante, objeto do seu pedido de restituição;

- da análise da legislação pertinente, da documentação entregue pelo Impugnante, conclui que este não faz jus à restituição pretendida.

DECISÃO

Trata-se de pedido restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV), referentes ao exercício de 2022, pagos em 17/02 do mesmo ano.

O Requerente embasa seu pedido por entender que:

1) arcou com o ônus financeiro do pagamento objeto do pedido de restituição;

2) não é o proprietário do veículo referente ao qual pagou o IPVA;

3) o erro se deu uma vez que os dados do veículo de placa HIP-5613 estavam salvos em sua máquina, o que levou o Requerente a se confundir ao preencher o número do RENAVAM deste veículo, quando deveria ter lançado o número correspondente ao de sua propriedade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que no presente caso, como esclarece a Coordenação Fiscal da Superintendência Regional de Divinópolis, os valores pagos pelo Impugnante foram em plataforma digital denominada PicPay, a qual **não é agente arrecadador credenciado junto ao estado de Minas Gerais**.

Resulta daí o fato, comprovado por meio do documento de fls. 10 dos autos, que demonstra que **não houve, perante a Fazenda Pública Estadual, o pagamento supostamente indevido efetuado pelo Impugnante**, objeto do seu pedido de restituição.

Nos autos consta apenas pagamento feito por meio do Banco Mercantil do Brasil S.A. (nº do banco: 389), cujo recebimento de IPVA e de TRLAV, conforme dados do site da SEF/MG, se dá:

- nos guichês de caixas para qualquer contribuinte;
- nos terminais de autoatendimento ou na internet exclusivo para clientes / correntistas.

Não se evidencia qualquer relação entre o Banco Mercantil do Brasil S.A. e a plataforma digital PicPay, que permita que um pagamento feito, com cartão de crédito, perante esta última se constitua em pagamento àquele agente arrecadador credenciado.

Verifica-se, portanto, que o pagamento realizado pelo Impugnante não destinou à Fazenda Pública estadual valores recolhidos a título de IPVA e TRLAV. E tal pagamento nem mesmo beneficiou o proprietário do veículo HIP-5613.

Sendo assim, no presente caso, não se mostra cabível devolver um valor, que não foi sequer pago ao Erário mineiro.

Parece oportuno trazer, aqui, algumas considerações que podem ser úteis àqueles que realizam o pagamento de IPVA e TRLAV, por equívoco, de veículo que se encontra em nome de terceiro, **mesmo que o façam em agente arrecadador credenciado**.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

É incontroverso nos autos que:

a) no dia 1º de janeiro de 2022 o veículo era de propriedade de Wilson Domingos Pereira, e não do Impugnante;

b) ocorreu o fato gerador do IPVA/2022 e o IPVA quitado era devido;

c) e, ainda, quem requer a restituição é pessoa diversa (terceiro) do Sujeito Passivo devedor do IPVA-2022 do veículo de placa HIP-5613.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor realizado pelo Sujeito Passivo da obrigação tributária, a título de tributo (ou penalidade). Para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo o **Sujeito Passivo** pagou obrigação tributária inexistente, ou existente, porém, quantitativamente menor do que o valor pago, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária.

É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) que dispõe que o **Sujeito Passivo** tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição, e especifica os casos:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Aqui é patente que no caso dos autos o Requerente não é o sujeito passivo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afastando a aplicação do dispositivo retromencionado ao caso em análise.

Em face do art. 165 do CTN, se o Sujeito Passivo (contribuinte ou responsável) vier a pagar valor, a título de tributo, que posteriormente se revelar indevido, tem este o direito a pedir a restituição, independente de ação judicial. O direito à restituição, em essência, visa afastar o enriquecimento sem causa, tal como abordado no direito civil, mas no caso concreto o estado de Minas Gerais recebeu o que por lei era devido.

No caso concreto, ocorrido o fato gerador (que aqui é fato incontroverso), é evidente a causa jurídica que justifica o pagamento e não há de se cogitar como indevido o pagamento do referido tributo, **mesmo se pago por terceiro**. Havendo o pagamento de tributo devido, sem irregularidade na constituição do crédito tributário, ocorre a extinção do referido crédito, nos termos do art. 156 do Crédito Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Diante do pagamento de tributo devido, extinto está o crédito tributário e, na ausência de pagamento em duplicidade, se há enriquecimento sem causa, **o mesmo relaciona-se à obrigação do Sujeito Passivo para com o efetivo pagador**.

Não cabe ao terceiro pagador da obrigação, como é o caso do Impugnante, **buscar ressarcimento junto ao Erário mineiro**, mesmo que tivesse feito o pagamento em agente arrecadador credenciado.

Ressalte-se que fora da disciplina da restituição de valor pago a título de tributo, conforme dispõe o art. 305 do Código Civil (CC), o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, para que não haja enriquecimento sem causa **do devedor**, pelo fato de sua dívida ter sido paga por terceiro.

Assim, seja na obrigação tributária, caso dos autos, ou na obrigação civil, o pagamento efetuado por terceiro não interessado extingue a obrigação originária e faz surgir nova obrigação, desta vez entre o devedor primitivo, no caso o Sujeito Passivo, e o terceiro solvente, cujo objeto é a entrega do valor que o terceiro pagou ao credor originário, no caso o sujeito ativo da obrigação tributária.

Mas, como se vê, nesta relação jurídica entre o devedor primitivo e o terceiro solvente, a Fazenda Pública, como credora originária, não é parte, porque a relação jurídica originária já se extinguiu com o pagamento do tributo.

Diante dos fatos e em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente mostra-se desprovida de amparo legal. Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

IS/D

CCMIG